



10/10/2025

Número: **1001162-66.2025.8.11.0030**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **VARA ÚNICA DE NOBRES**

Última distribuição : **02/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Processo Legislativo**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ARQUIMEDES DIAS PEDROZO (IMPETRANTE)	
	DONIZEU NASCIMENTO NASSARDEN (ADVOGADO(A))
VALDO SILVA DE ALMEIDA (IMPETRANTE)	
	DONIZEU NASCIMENTO NASSARDEN (ADVOGADO(A))
FLAVIO VINICIUS RONDON MAYER (IMPETRADO)	
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOBRES (IMPETRADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
211040303	09/10/2025 18:53	Concedida a Medida Liminar	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DE NOBRES

DECISÃO

Processo: 1001162-66.2025.8.11.0030.

IMPETRANTE: VALDO SILVA DE ALMEIDA, ARQUIMEDES DIAS PEDROZO

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOBRES, FLAVIO VINICIUS RONDON MAYER

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDO SILVA DE ALMEIDA e ARQUIMEDES DIAS PEDROZO indicando como autoridade coatora a CÂMARA MUNICIPAL DE NOBRES, representado pelo presidente FLAVIO VINICIUS RONDON MAYER.

Em suma, alegaram que houve votação surpresa sobre temática que envolve prorrogação da concessão da empresa de fornecimento de água e tratamento de esgoto da cidade de Nobres, serviço público explorado pela concessionária ESAN.

Aduziram que houve violação ao processo legislativo quanto ao Projeto de Lei nº 64/2025, especialmente porque não ocorreu a regular reunião da Comissão de Legislação e Redação, tampouco precedido de análise e votação formal do parecer. Ainda, afirmaram que a pauta da sessão plenária do dia 30.09.25 não incluiu o projeto para a votação, sendo matéria sob a responsabilidade das comissões permanentes para emissão de parecer.

Também, relataram que não receberam o parecer formal da Comissão para convocação de reunião, que sequer foi lido em sessão, em afronta ao devido processo legislativo previsto no Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal.

Narraram que no dia da votação (30.09.25) dois pareceres foram apresentados pelos parlamentares locais aliados ao Poder Executivo. O primeiro contendo apenas a assinatura do relator e de um único membro, sem a ciência dos demais vereadores. O segundo foi assinado apenas pelo presidente da comissão, que não é o relator, atribuição exercida pelo impetrante Valdo Silva de Almeida.

Apesar da impugnação durante a sessão, a votação seguiu e, após empate, a autoridade coatora e presidente da Câmara dos Vereadores votou pela aprovação do Projeto de Lei.

Além disso, asseveraram que diante da relevância do tema, a questão deveria ser submetida à população, por meio de audiências públicas, o que não aconteceu.



Por isso, liminarmente, pugnou pela suspensão de todos os efeitos da deliberação e votação do Projeto de Lei nº 64/2025, ocorrida na 15ª Sessão Ordinária de 30 de setembro de 2025, determinando[1]se que a Autoridade Coatora se abstenha de dar qualquer andamento ao referido projeto até o julgamento final deste mandado; bem como a intimação do chefe do Poder Executivo Municipal para que se abstenha de sancionar e publicar a referida lei até julgamento final desta demanda.

Inicial no id 210133195.

Juntou documentos.

DECIDO.

RECEBO a inicial, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Friso que a Constituição Estadual de Mato Grosso prevê a gratuidade do mandado de segurança em seu art. 10, XXII.

O mandado de segurança é um remédio constitucionalmente previsto para sanar a violação de um direito líquido e certo, nos termos do seu artigo 5º LXIX:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No mesmo sentido é o artigo 1º da Lei nº 12.016/09:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Inicialmente, cabe ponderar a respeito da legitimidade dos impetrantes para a utilização do remédio constitucional.

Os parlamentares, além de serem cidadãos, podem questionar os atos públicos praticados nas esferas de Poder da República, especialmente no que tange ao processo legislativo.

Por sua vez, a Câmara dos Vereadores, apesar de não ser detentora de personalidade jurídica, possui personalidade judiciária, de modo que poderá figurar como parte para defender seus interesses institucionais, razão pela qual **DETERMINO** sua inclusão no polo passivo.

Inclusive, esse posicionamento está pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça há décadas, conforme se depreende do REsp nº 777.897/AL:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DE AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as câmaras municipais não têm personalidade jurídica, de sorte que somente **estão legitimadas a atuarem em juízo quando em defesa de suas garantias institucionais.***

Tanto é que a corte editou a Súmula 525 que prevê:

Súmula 525-STJ: A Câmara de vereadores não possui personalidade jurídica,



apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais. STJ. 1ª Seção. Aprovada em 22/04/2015.

Quanto à possibilidade de impetrar o remédio constitucional para controle do processo legislativo, verifico que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema e admitiu a análise.

No Mandado de Segurança nº 32.033/MS, o relator, Ministro Gilmar Mendes, por vislumbrar possível violação ao direito público subjetivo do parlamentar de não se submeter a processo legislativo inconstitucional, deferiu, monocraticamente, liminar para suspender a tramitação do aludido projeto. Contudo, o Plenário, ao apreciar a ação, revogou a liminar anteriormente concedida e denegou o mandado de segurança.

Na oportunidade, o STF fixou parâmetros para possibilitar a análise da temática. Em regra, não se deve admitir a propositura de ação judicial para se realizar o controle de constitucionalidade prévio dos atos normativos.

Assim, mesmo existindo fortes indícios sobre a constitucionalidade da norma, pois possibilitaria, em tese, a prorrogação da concessão por prazo superior ao permitido e nova contratação sem licitação, deixo de me manifestar sobre o mérito, até mesmo porque este juízo de primeiro grau não detém competência para análise de constitucionalidade em controle concentrado e abstrato, o que não impede a declaração em sede de controle difuso.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal admitiu duas situações de controle de constitucionalidade prévio pelo Poder Judiciário: a) caso a proposta de emenda à Constituição seja manifestamente ofensiva à cláusula pétrea; e b) na hipótese em que a tramitação do projeto de lei ou de emenda à Constituição violar regra constitucional que discipline o processo legislativo.

Oportuno pontuar que atualmente não se trata de lei em tese, mas, sim, lei promulgada, cuja vigência se iniciou no dia 03.10.25 (Lei Municipal nº 1.914/25). Todavia, o mandado de segurança foi impetrado quando ainda era projeto, no dia 02.10.25, o que viabiliza a discussão da matéria.

Assim, viável a análise da observância ou não do processo legislativo.

Pois bem.

Noto que não há vício de iniciativa, por força do artigo 32 da Lei Orgânica do Município, que confere iniciativa ao Prefeito para a propositura de lei ordinária.

Com isso, o Projeto de Lei nº 64/2025 foi encaminhado à Câmara dos Vereadores. Por sua vez, o seu Regimento Interno institui a composição das Comissões Permanentes, o que está disposto no artigo 39, sendo contempladas as Comissões de Legislação e Redação e da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária nos incisos I e IV.

A atribuição da primeira encontra respaldo no artigo 40 do Regimento Interno:

Art. 40 Compete à Comissão de Legislação e Redação:

I - manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

III - manifestar-se sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;



IV - pronunciar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

b) contratos, ajustes, convênios e consórcios;

Por sua vez, o parágrafo primeiro do supracitado artigo impõe a obrigatoriedade da audiência da Comissão de Legislação e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino pelo regimento.

Quanto à segunda, sua atribuição foi disciplinada no artigo 43 do mesmo diploma:

Art. 43 Constituem competências da Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária:

b) planejamento municipal, compreendendo: 1. plano plurianual;

Parágrafo único - Caberá à Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária examinar e emitir parecer, especialmente sobre: I - os projetos referidos nos itens da alínea "b" do inciso I do caput deste artigo;

Nesta toada, delimitadas as matérias e os deveres de cada uma delas, o plano de trabalho seguirá uma ordem previamente estabelecida no artigo 59 do Regimento Interno:

Art. 59 Os trabalhos das comissões serão iniciados com a presença da maioria de seus membros ou com qualquer número se não houver matéria para deliberar.

§ 1º - Os trabalhos obedecerão à seguinte ordem:

I - discussão e votação da ata da reunião anterior;

II - expediente:

a) resumo da correspondência e de outros documentos recebidos;

b) comunicação da matéria distribuída ao relator.

III - leitura de parecer cujas conclusões, votadas pela comissão em reunião anterior, não tenham ficado redigidas;

IV - discussão e votação de proposições e respectivos pareceres sujeitos à aprovação do Plenário da Câmara;

V - discussão e votação de projeto de resolução que dispensar a aprovação do Plenário da Câmara.

§ 2º - As proposições constantes dos incisos IV e V constituirão a Ordem do dia da reunião da comissão.

§ 3º - O líder poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer comissão de que não seja membro.

§ 4º - As comissões permanentes poderão estabelecer normas e condições específicas para a organização de seus trabalhos, integrando o regulamento de que trata o inciso XI do caput do artigo 24 deste Regimento.

Essas manifestações e votações, em seu turno, seguirão os prazos estabelecidos no artigo 61 do regimento.



Contudo, pela documentação anexada à inicial, noto que houve violação ao devido processo legislativo. Não ocorreu a discussão e votação pelas comissões, o que concluo pela Pauta da Sessão Ordinária do dia 30.09.25 (id 210135473).

Lá, constou que o projeto de lei aqui discutido seria examinado pelas comissões, cujos pareceres deveriam seguir para aprovação e, na sequência, para a submissão à votação plenária. Contudo, foi diretamente votado pelo pleno, em nítida violação aos artigos 59 e 60 do Regimento Interno.

Ressalto que não se trata de mera formalidade, uma vez que o processo legislativo possui como escopo analisar as mais profundas fases da norma antes de receber força cogente. É um trabalho imprescindível para defender os interesses da coletividade, reais detentores do poder, e para análise, dentre outros temas, da constitucionalidade do projeto.

Entretanto, os documentos anexados nas f. 12/14 do id 210135462 indicaram que os pareceres não foram discutidos e submetidos à votação.

O parecer relacionado à Comissão de Legislação e Redação não possui assinatura do presidente e não há qualquer menção à razão. Ainda que as decisões sejam tomadas por maioria, a ausência de discussão viola a base do processo democrático que é o debate, permitindo que os representantes do povo possam explicar seus fundamentos como forma de convencimento e ampliar o aspecto técnico para melhor decidirem.

Já no da Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária há apenas a assinatura da presidente, sem qualquer manifestação do relator e do terceiro membro. Neste caso, mais grave, sequer é possível afirmar que houve aprovação por maioria.

Saliento que ao caso não foi aplicada nenhuma hipótese de dispensa do parecer ou de análise pelas comissões, já que o documento de id 210135464 emanado pelo presidente da Câmara, demonstrou que o parecer foi encaminhado para a Comissão de Legislação e Redação para análise no dia 19.09.25.

Repiso que a pauta da sessão supracitado indicava que as comissões se manifestariam sobre o Projeto de Lei nº 64/2025, sendo a determinação ignorada e votada em plenário, cujo o texto foi aprovado após o voto de minerva, proferido pelo Presidente da Câmara.

Ora, as discussões relativizadas sem previsão regimental tinham o condão de alterar significativamente o destino do projeto de lei, pois, conforme narrado, houve empate, sendo a matéria decidida pelo presidente da Câmara.

O documento de id 210135465, certidão lavrada pelo parlamentar Emerson Flávio de Andrade e presidente da Comissão de Legislação e Redação apontou a questão de ordem informando o descumprimento do Regimento Interno, mas o pedido foi indeferido pelo presidente da casa legislativa sem qualquer fundamentação (id 210135466).

Posteriormente, o projeto foi encaminhado ao Executivo local, que adotou as providências seguintes até a publicação no diário oficial, perfectibilizando o ato na Lei nº 1.914/25 no dia 03.10.25, um dia depois da impetração desta ação constitucional.

Todo o exposto demonstrou que há probabilidade do direito líquido e certo dos parlamentares impetrantes.

Somado a isto está o perigo da demora, já que a lei está vigente e em vigor, produzindo efeitos concretos e poderá onerar os cofres públicos numa cifra milionária.

Portanto, presentes os requisitos para a concessão da liminar, nos termos dos artigos 7º, § 1º, da Lei nº 12.016/09 c.c. 300 e seguintes do Código de Processo Civil.



Ante o exposto, **DEFIRO** o **efeito suspensivo** da Lei nº 1.914/25 do dia 03.10.25, de modo que nenhum ato com base nela será efetivado, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal.

Notifique-se a autoridade coatora, por intermédio do Presidente da Câmara dos Vereadores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações necessárias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Findo o prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público (art. 12, da referida Lei).

Ciência ao Poder Executivo, na pessoa do Procurador do Município, para se abster de praticar qualquer ato com base na lei supramencionada.

Com o cumprimento das determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

NOBRES, 9 de outubro de 2025.

DANIEL CAMPOS SILVA DE SIQUEIRA

Juiz de Direito

